

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**3JUIVIOBSB**

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília

Número do processo: 0740618-91.2021.8.07.0016

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: EREMITAS MEIRELES DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O acusado foi citado ao ID. 101976924. A defesa, constituída por meio de procuração juntada no ID. 103785045, ofereceu resposta à acusação ao ID. 101878613, requerendo, preliminarmente, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, haja vista o desinteresse da vítima em processar criminalmente o acusado e, conseqüentemente, oficiando pelo arquivamento do feito. Alega a defesa que, antes do recebimento da denúncia que ocorreu em 18/08/2021, a vítima entrou em contato com o Ministério Público, no dia 16/08/2021, para requerer a revogação das medidas de proteção, afirmando ter se reconciliado com o réu. Além disso, sustenta que, em outras oportunidades, a vítima procurou os órgãos públicos para manifestar o desinteresse no prosseguimento do feito.

O Ministério Público, no ID. 102768137, requer que, antes da designação da audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, os autos sejam encaminhados ao NERAV/TJDFT para estudo psicossocial. Alega que o pedido de revogação das medidas de proteção não é renúncia tácita à representação e que o feito apura fatos de extrema gravidade, o que gera dúvidas se a manifestação da vítima é livre e espontânea.

Decido.

Quanto à preliminar arguida pela defesa, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para analisar a falta de condição de procedibilidade para a ação penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia, em **15/08/2021**, ao ID. 100327423, em desfavor de EREMITAS MEIRELES DOS SANTOS por estar incurso no art. 147, do Código Penal (por várias vezes) c/c o art. 5º, III, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia:

Entre os dias 12 de junho de 2021 e 13 de junho de 2021, no Shopping Pier 21, localizado na SHTN, Trecho 2, Brasília/DF, o denunciado EREMITAS MEIRELES DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ameaçou sua



companheira DAYANE LUCENA SILVA, por intermédio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

No período acima mencionado, o denunciado, após ver mensagens no celular do seu enteado VICTOR, ameaçou a vítima com os seguintes dizeres:

"o capeta te perdoa. Eu não perdoou não, eu te mato, mas não te perdoou" (id. 99001966),

"então se vai e manda já manda a lindinha comprar o caixão seu, que tu vai morrer" (id. 99001967),

"cê ter uma ideia eu mato sua mãe, seu pai, suas irmãs, o cão que passar na frente agora velho. Você me conhece, você sabe quem eu sou. Agora tu reza pra junin não suber, porque se junin suber vai dar merda maior ainda"(id. 99001968),

"eu não quero te matar. Eu quero te humilhar, te deixar cê lá embaixo, assim igual uma cachorra, pra tu aprender. Agora vou desligar o telefone agora. Eu vou dormir agora. Ai depois a gente se fala, amanhã a gente se fala. vou mandar pra Cristiane, pro Gilson e pra Márcia pra vê o que eles podem fazer contigo" (id. 99001969),

"primeiro vou matar o teu filho, pra tu sentir a dor, depois matar seu pai, depois tua família todinha, tu vai sentindo as dor, depois tu vê pra mim como é a dor da morte" (id. 99001970).

Vítima e denunciado são casados e convivem maritalmente há cerca de 10 (dez) anos, constituindo hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher

A denúncia foi recebida, no ID. 100511873, no dia **18/08/2021**.

Sabe-se que, conforme legislação vigente, o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, somente se procede mediante a representação da ofendida. Ocorre que, no momento do recebimento da denúncia por este Juízo foi verificada a condição de procedibilidade, tendo em vista a representação criminal da vítima ao ID. 99001963, não havendo qualquer indícios de que a vítima não tinha mais interesse no feito, posto que ela havia á época requerido a revogação tão somente da medida protetiva de afastamento do ofensor do lar, justificando que a casa seria do denunciado e estaria vazia, não denotando reconciliação, conforme pontuado inclusive na decisão de recebimento da denúncia no ID. 100511873.

No entanto, conforme alegado na defesa prévia, a vítima, no dia **16/08/2021**, data anterior ao recebimento da denúncia, entrou em contato com a Coordenadoria Regional Das Promotorias De Justiça De Brasília II, Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo para requerer a revogação das medidas protetivas de urgência, afirmando ter se reconciliado com o suposto ofensor, conforme certidão ao ID. 103271030.



Ressalto que somente chegou ao conhecimento deste juízo a reconciliação das partes quando da juntada da certidão pelo Ministério Público nos autos de medidas protetivas correlatas à presente ação penal, **no dia 09/09/2021**, oportunidade em que o ilustre *parquet* oficiou pela revogação das medidas de proteção, conforme documentos juntados nos Ids. 103271028, 103271029 e 103271030.

A juntada dessa certidão em momento posterior é compreensível, uma vez que o contato da vítima foi realizado com núcleo diverso ao que atua no presente Juizado em defesa da mulher em situação de violência doméstica, depreendendo-se que tanto no momento do oferecimento da denúncia quanto do seu respectivo recebimento não havia indicativos de reconciliação entre as partes.

No caso, oferecida pelo Ministério Público a denúncia, e não havendo qualquer evidência de ocasional desejo de a vítima retratar-se da representação que ofertou, impunha-se ao magistrado dispor acerca da denúncia.

Noutro giro, vindo a notícia de reconciliação do casal antes mesmo do recebimento da denúncia, é cabível ao caso a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha, posto que entendo que a conduta consistente em reatar o relacionamento é incompatível com quem deseja processar criminalmente alguém, revelando a intenção da vítima pela retratação.

Registro que a audiência do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 somente se justifica diante de expresse pedido da vítima ou **evidência de que esta seja a sua vontade**, e assim mesmo antes do recebimento da denúncia. No caso, apesar da denúncia ter sido recebida, em momento anterior, havia evidência do desejo da vítima em renunciar à representação que ofertou, considerando a reconciliação com o réu.

Sendo assim, incidindo na hipótese do art. 16 da Lei n. 11.340/06, que trata da retratação da ofendida em contexto de violência doméstica, e sinalizando a vítima pela retratação da representação, cabível a designação da audiência prevista no artigo 16 daquela Lei, antes de receber ou rejeitar a denúncia, razão pela qual, entendo ser necessária a apreciação da **REVOGAÇÃO da decisão de ID. 100511873 que recebeu a denúncia contra o acusado, POR OCASIÃO DA audiência para retratação da ofendida A SER DESIGNADA**, acolhendo, portanto, parcialmente a preliminar arguida pela defesa, já que o arquivamento do feito somente se procede após a retratação da ofendida em audiência especialmente designada para esse fim.

INDEFIRO o pedido do Ministério Público para encaminhamento dos autos ao NERAV para relatório psicossocial, haja vista que a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha objetiva exatamente averiguar as motivações da vítima e se sua manifestação é espontânea e de livre vontade, colhendo-se consequentemente sua retratação. Ademais, pode o Ministério Público proceder os encaminhamentos que se julgarem necessários ao caso, sem prejuízo de requerer os encaminhamentos de competência do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público, designando a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha para colher a retratação da vítima, acolhendo-se pedido de **REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RAZÃO DA RECONCILIAÇÃO DO CASAL**.

Intime-se.



BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital.

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-89 em 03/02/2022 12:44:03

Número do documento: 21092918493698600000097362291

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092918493698600000097362291>

Assinado eletronicamente por: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 29/09/2021 18:49:37